



AW
Nº 70034037051
2009/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70034037051

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL
DE MOSTARDAS

PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE MOSTARDAS

REQUERIDO

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL
DO ESTADO/RS

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de liminar em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Senhor **PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS**, a fim de que suspensos os efeitos da Lei Municipal nº 1.321/98, que permite desde então a realização de eleições diretas para diretores de escolas da rede municipal de ensino público, porquanto a nomeação de diretores de escolas é matéria de livre iniciativa do Prefeito Municipal, em afronta aos artigos 8º, 20 e 32, da Constituição do Estado; e artigo 37, II, da Constituição Federal.

Juntou documentos de fls. 11/41

Vieram conclusos.

2. Estou em deferir a liminar, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI no. 578-2, proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao artigo 213, §1º da Constituição Estadual e aos artigos 1º a 29, da Lei nº



AW
Nº 70034037051
2009/CÍVEL

9.233/91, e à Lei nº 9.263/91, estas editadas para integralizar o referido dispositivo da Carta Estadual, conforme a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

(ADI 578, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/1999, DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-01 PP-00068

Destarte, restou assentado, quanto aos os cargos de Diretores de Escolas Públicas, por constituírem cargos comissionados, que seu provimento se insere na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no caso, o Senhor Prefeito Municipal de Estrela.

Na linha deste entendimento, consolidada jurisprudência desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. O CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL TEM NATUREZA DE CARGO EM COMISSÃO, CUJO PROVIMENTO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INADMISSIBILIDADE DE PROVIMENTO POR ELEIÇÃO. PRECEDENTES

2



AW
Nº 70034037051
2009/CÍVEL

DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AOS ARTS. 8º E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025979162, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 15/12/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. É inconstitucional a Lei nº 2.503/2003, do Município de Guaporé, a qual dispõe sobre a escolha, mediante eleição, de diretores de escolas municipais. Tudo, por afronta aos artigos 8º, 10, 32 e 82, VII, da Constituição Estadual, já que se trata de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025909854, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 15/12/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENSINO PÚBLICO. LEI Nº 5.415/2000, DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, QUE ESTABELECE A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SISTEMA QUE SUBTRAI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PRERROGATIVA DE NOMEAR E EXONERAR, LIVREMENTE, SERVIDOR DE CARGO EM COMISSÃO E DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Mostra-se inconstitucional a Lei nº 5,415/2000, do Município de Carazinho, que dispõe sobre eleição dos diretores de escolas públicas municipais, retirando a prerrogativa de livre nomeação dada ao Prefeito Municipal. Ofensa aos artigos 8º, 20 e 32 da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. VOTO VENCIDO.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018328112, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 23/07/2007)

ADI. CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA.



AW
Nº 70034037051
2009/CÍVEL

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. *Mostram-se inconstitucionais o art. 193 da Lei Orgânica do Município de Seberi, bem como as Leis n. 1.316-1994 e 2.067-2003 que regulamentam aquele dispositivo, porquanto dispõem sobre eleição dos diretores de escolas públicas municipais, retirando a prerrogativa de livre nomeação dada ao Prefeito Municipal. Ofensa aos arts. 8º e 32 da Constituição Estadual. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014805170, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 06/11/2006)*

3. Por todo o exposto, identificados os pressupostos legais ensejadores de sua concessão, **defiro a liminar** para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 1.321/98, de Mostardas, forte nos artigos 8º, 20 e 32 da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Constituição Federal.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

Notifique-se o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mostardas para, querendo, prestar informações.

Após, ao M.P.

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2010

DES. ARNO WERLANG,
Relator.